

Conclusão Técnica nº 12:

Nas dispensas de licitação por valor previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando a descrição da melhor solução para atendimento da necessidade da contratação não demandar análises técnicas mais complexas, a elaboração do estudo técnico preliminar será facultativa; nas hipóteses de contratação emergencial previstas na Lei Federal nº 14.981/2024, será dispensável.

Justificativa: A possibilidade é prevista no ordenamento jurídico infralegal, possibilitando a desburocratização e a celeridade na contratação pública. Tendo em vista que os elementos mínimos que o ETP deve conter, de acordo com o §2º do art. 18 da NLLC, podem ser encontrados na documentação necessária à instrução da dispensa de licitação previstos no art. 72 da referida lei, da Subsecretaria da Administração Central de Licitações (CELIC) do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Nas contratações emergenciais previstas na Lei Federal nº 14.981/2024, o ETP é dispensado, conforme redação do inciso I do art. 3º.

Fundamentação: Instrução Normativa CELIC/SPGG/RS nº 001/2023, art. 12, I; Lei Federal nº 14.981/2024, art. 3º, I; Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 2º, e art. 72.